



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018826-96.2013.815.0011
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO(A) : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A
AGRAVADO : Município de Campina Grande
ADVOGADO(A) : Andréa Nunes Melo – OAB/PB 11.771

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – REAFIRMAÇÃO DE TESE JÁ REBATIDA SEM A EXPOSIÇÃO DE NENHUM ARGUMENTO QUE, DE FORMA ESPECÍFICA, CONTRARIE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO – VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 1.021 DO NCPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO INADMISSÍVEL – NÃO CONHECIMENTO.

- Deve ser negado conhecimento ao presente agravo interno, em razão da sua inadmissibilidade, uma vez que violou o princípio da dialeticidade e o disposto no §1º do art. 1.021 do NCPC, que impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela TNL PCS S/A contra decisão monocrática (fls. 82/84), ementa *in verbis*, proferida na Apelação Cível manejada pelo Município de Campina Grande contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Execução Fiscal.

“[...] APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III DO CPC –

ABANDONO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – REFORMA DO DECISUM – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se verificando o abandono da causa apontado na sentença, resta inviável a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC de 1973.

- Ademais, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267, do CPC/1973, diploma aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.”

Nas razões do presente Agravo Interno (fls. 86/92), a TNL PCS S/A aduziu que *“a decisão monocrática não merece prosperar, vez que a sentença proferida pelo juízo a quo é (sic) encontra-se em estrito preceito legal, na medida que as jurisprudências pátrias são claras ao esclarecer que caso a parte permaneça inerte por mais de 30 (trinta) dias deve o processo ser extinto...”* - fl. 89.

Afirmou que *“... conforme havíamos demonstrado em sede de contrarrazões, a parte agravada ainda não figurava no polo da demanda, razão pela qual afastava a exigência da parte agravante requerer a extinção do processo, sendo inconcebível exigir o consentimento da parte nesse sentido”* - fl. 89.

Alegou haver restado *“evidente que o não pagamento das custas por parte do Município de Campina Grande e as insistentes tentativas do judiciário em impulsionar o processo, só não lograram êxito por culpa única e exclusiva da parte agravante, em razão disso, a acertada decisão seria a extinção do referido processo”* - fl. 91.

Pugnou pelo exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja julgado e provido.

Sem contrarrazões (fl. 118).

VOTO

O presente Agravo Interno não merece ser conhecido.

Na decisão ora combatida, esta Relatoria deu provimento ao Apelo interposto pelo Município de Campina Grande, para que o feito executivo por ele ajuizado retomasse sua regular tramitação, por entender que o autor/apelante não havia abandonado a causa e, ainda que tivesse ocorrido essa inércia, seria necessária a sua intimação pessoal, antes da extinção sem resolução do mérito.

Irresignado, o apelado aviou o presente Agravo Interno, sustentando, em suma, que: **1)** de acordo com a jurisprudência pátria, se a parte permanecer inerte por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto; **2)** ainda não havia ingressado na demanda, razão pela qual seria inconcebível exigir que requeresse a extinção do feito; **3)** o não pagamento das custas por parte do Município de Campina Grande e as insistentes tentativas do judiciário em impulsionar o processo só não lograram êxito por culpa única e exclusiva do apelante.

De logo, registro que o ora agravante não cuidou em refutar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, violando, assim, o preceito contido no artigo 1.021, § 1º do CPC, que determina: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Demonstro.

Como já dito, a sentença proferida pelo Juiz primevo (que havia extinguido, por abandono, a ação de execução fiscal) foi cassada por esta Relatoria, com amparo nos seguintes fundamentos: **1)** o autor/apelante não abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, porquanto quando intimado para se pronunciar sobre o atraso no pagamento do convênio relativo às diligências dos Oficiais de Justiça, acostou petição informando a regularização da obrigação, não restando, assim, demonstrado o abandono do feito, apesar de, posteriormente, a Escrivania ter certificado novamente a existência de inadimplência; **2)** ainda que se vislumbrasse a inércia da parte, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, da forma que o fez, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267, do CPC/1973; **3)** não consta, no presente caderno processual, nenhum termo que indique a ocorrência de intimação pessoal do exequente, por três vezes, como mencionado na sentença de primeiro grau; **4)** a decisão do juiz de primeira instância contraria a jurisprudência do STJ.

Confira-se trechos da decisão monocrática ora agravada:

[...]

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante, por abandono da causa, com fulcro no art. 267, III, do CPC de 1973, que dispunha *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Compulsando-se os autos, observa-se, contudo, que não restou configurado o abandono da causa vislumbrado na decisão.

À fl. 12, o juízo *a quo* determinou a citação do réu. Ato contínuo, a Escrivania certificou a ocorrência de inadimplência no convênio firmado entre o apelante e o TJ-PB para o pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça, abrindo, em seguida, vistas dos autos ao recorrente (fl. 13).

Após, o exequente/apelante apresentou petição informando que a edilidade havia regularizado as obrigações inerentes ao convênio em questão e requereu o prosseguimento do feito (fl. 14).

Determinado o cumprimento do despacho de fl. 12 pelo juiz primevo (fl. 16), a Escrivania novamente lança certidão nos autos informando a existência de atraso no pagamento do convênio supracitado (fl. 17).

Em seguida, o magistrado de primeiro grau proferiu a sentença recorrida, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, consignando, *que “in casu, a edilidade exequente, intimada pessoalmente, por três vezes, não supriu a falta, sendo necessária a extinção do feito sem resolução do mérito”* (fl. 18).

Do acima exposto, nota-se que não houve abandono da causa pelo autor/apelante por mais de 30 (trinta) dias, eis que quando intimado para se pronunciar sobre o atraso no pagamento do convênio em questão, acostou petição informando que havia regularizado a obrigação. Assim, não há como se considerar como ocorrido o abandono do feito, apesar de, posteriormente, a Escrivania ter certificado novamente a existência de inadimplência.

Outrossim, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, da forma que o fez, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267, do CPC/1973:

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, **se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.** (grifei).

Registre-se que não consta, no presente caderno processual, nenhum termo que indique a ocorrência de intimação pessoal do exequente, por três vezes, como mencionado na sentença recorrida.

Sobre o tema, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.** DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.

[...] 2. **Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora**, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos.¹ (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. [...].²

Destarte, deve ser cassada a sentença *a quo*, para que o processo retome seu curso normal, seja porque inexistiu o abandono apontado pelo juiz sentenciante, seja porque, ainda que tivesse ocorrido essa inércia, seria necessária a intimação pessoal da parte autora, antes da extinção sem resolução do mérito.

[...]

Contudo, ao interpor o presente Agravo Interno, o recorrente limitou-se a afirmar, em suma, haver entendimento jurisprudencial que corrobora a extinção do processo quando a parte permanece inerte por mais de 30 (trinta dias), ser prescindível o requerimento de extinção pela parte contrária, pois esta ainda não figurava na lide e, por fim, que o não pagamento das custas por culpa exclusiva do apelante justifica a extinção da ação.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o agravante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada

¹ STJ - EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016.

² STJ - AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015.

por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"³.

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente agravo interno, em razão da sua inadmissibilidade, uma vez que violou o princípio da dialeticidade e o disposto no §1º do art. 1.021 do NCPC, que impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por tais razões, **não conheço do Agravo Interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08

³NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.